



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 3274 DE 2021.  
(Proponente: Vereador Alécio Espínola/PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 18/10/21  
*João Buzza*  
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

INDICA, nos termos que regem o art. 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Poder Público Municipal, Senhor Tales Riedi Guilherme, Presidente do Instituto de Planejamento de Cascavel, solicitando estudos técnicos para inclusão do § 8º ao artigo 72 da Lei Municipal nº 6.699, de 23 de fevereiro de 2017, dispondo que os tapumes provisórios em obras com alvará liberados serão colocados somente quando a obra der início.

É a Indicação. Sala de Sessões.  
Cascavel, 18 de outubro de 2021.

  
**Alécio Espínola**  
Vereador/PSC

Justificação:

A Lei Municipal nº 6.699, de 23 de fevereiro de 2017, dispõe sobre o Código de Obras do Município de Cascavel.

O artigo 72 da referida lei, dispõe:

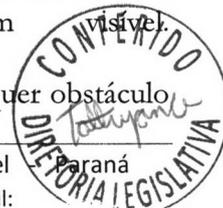
Art. 72 Em todas as obras, inclusive demolição, deverá ser executado o tapume provisório, que ocupará uma faixa de largura máxima igual a 2/3 (dois terços) da calçada, deixando livre para circulação de pedestres, faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) acessível e livre de obstáculos.

§ 1º Os tapumes deverão ter no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura.

§ 2º Quando a obra possuir 02 (dois) ou mais pavimentos, deverá possuir marquise formando um ângulo mínimo de 45º (quarenta e cinco graus), com no mínimo 1,20m (um metro e vinte) de largura por sobre a calçada, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem

§ 4º Para tapumes construídos em terrenos de esquina, deixar livre de qualquer obstáculo





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

visual um canto chanfrado reto de 2,00m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

§ 5º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

§ 6º Dispensa-se o tapume quando o terreno estiver isolado da calçada, não sendo permitido depositar material de construção sobre essa.

§ 7º Quando a obra for paralisada, conforme art. 17 desta Lei, os tapumes e andaimes deverão ser recuados para o alinhamento predial, desobstruindo e recompondo a calçada, sob pena de multa.

Frisa-se que, chegou várias demandas referente a solicitação a este parlamentar, quanto a possibilidade de estabelecer prazo para a construção do tapume provisório nas obras com alvará liberado, tendo em vista que vários alvarás que foram liberados para obras, os tapumes foram colocados antes do início da obra, sendo que varias delas, sequer foram iniciadas, ou seja, os tapumes permanecem no local sem necessidade.

Ainda, é importante ressaltar, que os tapumes provisórios invadem um trecho do passeio público, ou seja, impedem a circulação/ mobilidade dos pedestres, pois os mesmos muitas vezes são colocados fora do alinhamento normal.

Na mesma toada, conforme dispõe o artigo 17, §3º da referida lei, a obrigatoriedade de colocar os tapumes provisórios é somente quando há uma obra no local, bem como, quando a obra estiver paralisada por mais de 180 dias, o mesmo deve ser retirado do local.

Assim, conforme exposto acima, a necessidade de dispor em lei que os tapumes sejam colocados somente quando do início da obra é de suma importância, haja vista, que sem a obra no local, não há necessidade de empecilhos no passeio público.

Por fim, cabe mencionar, que a presente indicação visa também preservar a segurança dos pedestres, uma vez que, os tapumes provisórios ocupam uma parte do passeio público, bem como, deixam os referidos lotes totalmente sem visão, ou seja, uma oportunidade para delinquentes se aproveitarem do espaço para uso indevido e propagação de objetivos e lixos que podem ocasionar doenças.

Assim, considerando os argumentos acima mencionados, apresentamos a Indicação ao Poder Executivo, por entendermos que é de suma importância dispor na referida lei, que os tapumes poderão ser colocados na obra somente quando esta iniciar, e caso os mesmos sejam colocados e a obra não seja iniciada até um prazo mínimo estabelecido, os responsáveis pela obra serão notificados e multados pela permanência do tapume no local, não havendo a necessidade.

